



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

COMISSÃO DE LICITAÇÃO E GABINETE DO PREFEITO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT.

Parecer Jurídico

Assunto: Em atendimento ao pedido de parecer sobre o Recurso Administrativo interposto pela Empresa AGUA PRATA CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA, do certame Pregão Presencial nº 008/2015.

Em solicitação ao parecer acerca do Recurso Administrativo sobre o Pregão Presencial nº 008/2015, que tem por objeto a prestação de serviço de manutenção da iluminação pública do Município de Chapada dos Guimarães e, interposto pela Empresa Agua Prata – Construção Civil e Comércio LTDA – ME.

O Recurso é tempestivo.

O Recurso veio instruído das justificativas pertinentes ao julgamento.

Das alegações referentes à Decisão de cancelamento do Lote I, do Pregão Presencial 008/2015, após análise passamos a expor o necessário.

Primeiramente, vejamos que a Empresa ora Recorrente, realmente, não exerce atividade compatível com o exigido no Edital, trazendo ao juízo de valor amparado na norma que rege a Licitação, pois, o Contrato Social e o Cadastro do CNPJ da Empresa AGUA PRATA CONSTRUÇÃO CIVIL E COMERCIO LTDA - ME, não tem a finalidade de prestação de serviço da natureza pleiteada pela administração.

Sendo que, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – a descrição da atividade principal è:

- Serviços de engenharia.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Nas atividades secundárias expõe o seguinte:

- **Obras de urbanização – ruas, praças e calçados**
- **Construções de rodovias e ferrovias**
- **Obras de terraplanagem**
- **coleta de resíduos não-perigosos**
- **Atividades paisagísticos**
- **Imunização e controle de pragas urbanas**
- **Comércio varejista de materiais de construção em geral**

Já no Edital assim discrimina: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ALTA TENSÃO, MONTAGEM REDE E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE ESCOLAS, RUAS, AVENIDAS, PRAÇAS E TODOS OS LOGRADOUROS PÚBLICOS”**.

Não bastasse esta inconsistência, outra foi à inabilitação sumária da Empresa CIBELE FRANÇA DA SILVA – ME, pois foi tolhido seu direito de tratamento diferenciado as ME,s e EPP,s, conforme previsão legal na Lei Complementar 123/2006 e o próprio Edital do certame.

Diante da disparidade entre o esperado pela Administração e o objeto da Empresa ora sagrada vencedora, e devido à inabilitação precoce da Empresa CIBELE FRANÇA DA SILVA – ME, opinamos pelo cancelamento do Lote I do referido Pregão, por estar eivado de vícios insanáveis.

Deste despacho houve o acolhimento da Pregoeira resultando na publicação do cancelamento do Lote I, inconformado a Empresa AGUA PRATA CONSTRUÇÃO CIVIL E COMERCIO LTDA – ME, tempestivamente, interpôs Recurso Administrativo com as seguintes alegações:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Primeiramente alegou que a Procuradoria Geral do Município equivocadamente cometeu confusão ao transcrever o objeto do Contrato Social da Empresa, sendo que a descrição é:

“A sociedade passará a ter como objeto, a exploração de ramo de:

- Serviços de Técnicos de Engenharia (7112-0/00);
- Obras de Urbanização (4213-8/00);
- Construção de Rodovias (4211-101);
- Obras de Terraplanagem”.

Para fundamentar a tese de que a Empresa tem a habilitação para o exigido no Edital a Recorrente transcreve a classificação da CONCLA (Comissão Nacional de Classificação), aonde a definição de Serviços Técnicos de Engenharia (7112-0/00) tem a seguinte classificação:

Esta subclasse compreende:

- os serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas:

- engenharia civil, hidráulica e de tráfego;
- engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrária, etc.
- engenharia ambiental, engenharia acústica, etc.
- a supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares
- a supervisão de contratos de execução de obras
- a supervisão e gerenciamento de projetos
- a vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia
- a concepção de maquinaria, processo e instalações industriais. “Grifamos”.

De plano constamos a interpretação equivocada da Recorrente, na parte em destaque percebe-se que a classificação dos item seguintes dizem respeito “- **os serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas**”:

Os dois pontos (:), no final da segunda frase tem o significado de enumerar os itens derivados da qualificação da referida frase, qual seja, “a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica”, com



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

isso, “- engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrária, etc.”, condiz com a **elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica**, e não, **para execução de serviços de alta tensão, montagem rede e manutenção da iluminação**, conforme descreve no Edital.

Vejamos que houve a interpretação errônea do texto classificatório e/ou a intenção de levar a erro a Comissão de Pregão desta municipalidade, ao tentar desvirtuar o sentido expresso da ordem classificatória sobre Serviços Técnicos de Engenharia (7112-0/00).

Para arrobustar o entendimento delineado vejamos o que a própria Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), entende que não faz parte do rol de serviços em Serviços Técnicos de Engenharia (7112-0/00), *in verbis*:

Esta subclasse não compreende:

- os serviços de arquitetura (7111-1/00)
- os serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (7119-7/03)
- os serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho (7119-7/04)
- a realização de testes físicos, químicos e outros testes analíticos de todos os tipos de materiais e de produtos (7120-1/00)
- as atividades de pesquisa e desenvolvimento experimental relacionadas à engenharia (7210-0/00)
- **a execução de obras de construção (seção F)**
- a administração de obras exercida no local da construção (seção F)

http://www.cnae.ibge.gov.br/classe.asp?codclasse=7112-0&TabelaBusca=CNAE_200@CNAE%202.0

Vejamos que há entendimento explícito que tal subclasse, assim denominado em Serviços Técnicos de Engenharia (7112-0/00), não compreende a execução de obras de construção, em que pese no Edital constar a **execução de serviços de alta tensão, montagem rede e manutenção da iluminação**, como objeto principal licitado, no entanto, analogicamente, é uma execução de obra, logo vedado na subclasse defendida pela Recorrente.

Quanto a este tópico defendido pela Recorrente não merece acolhimento, pois está desprovido de fundamento legal, sendo totalmente mal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

interpretado o verdadeiro significado do texto legal, ora careado no Recurso Administrativo interposto.

A Recorrente na ânsia de provar que preenche os requisitos confundiu o significado da expressão “- **os serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas:**” ou então tentou ludibriar a Comissão de Licitação do Município, por isso, tal argumentação neste tópico não merece acolhimento.

Outro tópico rebatido pela Recorrente, diz respeito a não observância de prazo diferenciado a Micro Empresa CIBELE FRANÇA DA SILVA – ME sendo acatado pelo Procurador Geral do Município, alega que a não apresentação das Certidões de Tributo Municipal, Dívida Ativa, Certidão de Junta Comercial e Atestado de Capacidade Técnica reconhecida em cartório, são documentos exigidos e indispensáveis pois a Empresa CIBELE FRANÇA DA SILVA – ME, não demonstrou documentos públicos para provar o enquadramento em Micro Empresa.

Vejam os que tal alegação é desprovida de veracidade, pois nos documentos acostados no Processo do Pregão Presencial 008/2015, inclusive com a assinatura do Representante da Empresa Recorrente e subscritor do presente Recurso, constam documentos públicos que comprova a condição de Micro Empresa, da então Empresa, cerceada o direito legal de usufruir do tratamento diferenciado de ME,s e EPP,s.

E conforme dispõe a Lei 123/2006 também conhecida como Lei Geral da MPE, instituiu o regime jurídico de tratamento diferenciado para esse segmento, tal como previsto na Constituição Federal. Inclusive a participação de licitação pública, aonde prevê expressamente a exigência de assegurar prazo para a apresentação de documentos que no momento do certame não disponha.

Nas licitações, a exigência de comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte será feita apenas para efeito de assinatura do contrato artigo 42 da Lei 123/2006, “Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.” Sendo que por ocasião da



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

participação em certames licitatórios, caso haja restrições fiscais, será assegurado, às micro e pequenas empresas, o prazo de 02 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação fiscal exigida.

Ademais, esses privilégios conferidos às MEs e EPPs possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:

[..]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

O legislador constituinte derivado introduziu o inciso IX ao artigo 170 da CF, por intermédio da Emenda Constitucional nº 06/1995.

Há previsão de tratamento diferenciado ainda no artigo 179, da CF 88:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Definido em lei, o tratamento jurídico diferenciado, visa a incentivar as MEs e EPPs pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, conforme dispõe o art. 179 da Constituição Federal supracitado.

Segundo Santos (2008), a Lei Complementar 123/2006 trouxe normas de tratamento diferenciado e favorecido em relação a três aspectos distintos: (I) aspectos tributários; (II) aspectos trabalhistas e previdenciários; e (III) aspectos relativos a acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições públicas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Vejamos, de que nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Nesta toada é uníssimo o entendimento jurisprudencial pátrio, senão vejamos:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL - LICITANTE OPTANTE PELO SIMPLES - DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL - INTERPRETAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL - FINALIDADE DA NORMA ATINGIDA PELA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA IMPETRANTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. Não se deve desvirtuar a interpretação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impondo ao administrador o apego à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, limitando a competição e, por conseguinte, inviabilizando a finalidade precípua da licitação que é a escolha da contratação mais vantajosa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Ementa: MANDADO SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MICROEMPRESA - APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - DISPENSA LEGAL - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. Fere direito líquido e certo de empresa licitante o edital cujas normas não se encontram em consonância com a razoabilidade e a legalidade, escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor, como no caso de apresentação de balanço patrimonial por empresa inscrita no Simples. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Numeração Única: 0033245-82.2011.8.13.0000, Processos associados: clique para pesquisar Relator: Des.(a) DÁRCIO LOPARDI MENDES, Relator do Acórdão: Des.(a) DÁRCIO LOPARDI MENDES, Data do Julgamento: 28/07/2011 Data da Publicação: 08/08/2011 EMENTA: Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Licitação - Modalidade - Pregão Eletrônico - Microempresa - Apresentação de Balanço Patrimonial - Dispensa - Decisão Mantida. - Embora o Edital do Pregão tenha estendido às microempresas a obrigação de apresentação do balanço patrimonial do último exercício social para a habilitação, tal exigência não possui sustentação legal por ser dispensada pelo artigo 1179, §2º do Código Civil.

Vejamos que tanto à previsão legal na Lei Complementar 123/2006 e demais dispositivos legais, quanto na Constituição Federal norma suprema brasileira, sobre o tratamento diferenciado que deverá ser concedido as ME,s e EPP,s, tanto é assim que o entendimento jurisprudencial é neste sentido, portanto não há ilegalidade alguma praticada pela Gestão Municipal em atribuir a anulação do Lote I do Pregão Presencial nº 008/2015, pelos pontos controvertidos apontados.

Diante do exposto, considerando o interesse público, orientamos para que sejam declarados nulos os atos do LOTE I do Pregão Presencial 008/2015, tornando sem efeito, e realize novo certame com os cuidados necessários para não haver mais vícios e, não causar dano a Administração e aos Administrados.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

É o parecer, salvo melhor juízo.

Chapada dos Guimarães/MT, 21 de maio de 2015.

Jair Klasner

Procurador Geral do Município

OAB/MT 16.142